



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLÊNÁRIO

EXPEDIENTE: 29 / 10 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 15 / 12 /2025 Aprovado (X) Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()



Secretário



Projeto de Lei Legislativo nº 64 / 2025

**AUTORIZA A PROIBIÇÃO DE
INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS
PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO
ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER
AOS FINS A QUE SE DESTINAM.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º Fica proibida a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer tipo de ato oficial para inauguração de obras públicas que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não estejam aptas ao funcionamento imediato.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Obra pública:** toda construção, reforma, ampliação ou aparelhamento realizada com recursos públicos.
- II – **Obra incompleta:** aquela que não possui todas as etapas finalizadas ou não atende às exigências legais, técnicas e de segurança.
- III – **Obra não funcional:** aquela que, embora fisicamente concluída, não pode ser utilizada pela população por falta de servidores, equipamentos, licenças ou condições operacionais.

Art. 3º A inauguração somente poderá ocorrer mediante apresentação de:

- I – Laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando a conclusão e a aptidão da obra para uso.



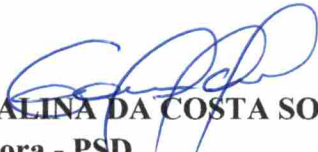
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

- II – Vistoria final realizada por órgão competente, com emissão de parecer favorável.
- III – Licenças e autorizações exigidas por legislação municipal, estadual e federal.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por agente público poderá configurar infração administrativa e, conforme o caso, crime de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 17 de outubro de 2025.


GONÇALINA DA COSTA SOUZA
Vereadora - PSD



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir maior responsabilidade, transparência e respeito à população na gestão de obras públicas no município de Diamantino.

É recorrente, em diversas localidades do país, a prática de inaugurar obras públicas que ainda não estão concluídas ou que, embora fisicamente finalizadas, não possuem condições de funcionamento por falta de equipamentos, pessoal, licenças ou estrutura operacional. Essa prática não apenas compromete a credibilidade da administração pública, como também frustra as expectativas da população, que aguarda a efetiva prestação dos serviços prometidos.

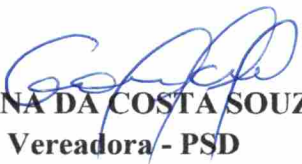
Além disso, inaugurações prematuras podem mascarar problemas técnicos, desviar o foco da fiscalização e gerar gastos adicionais com correções e readequações posteriores.

A medida proposta busca impedir que obras sejam utilizadas como instrumentos de promoção política sem que estejam realmente prontas para cumprir sua função social.

Ao exigir que toda obra pública inaugurada esteja plenamente concluída e funcional, o projeto fortalece os princípios da moralidade, da eficiência e da transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em Diamantino, onde a população valoriza cada investimento público, é essencial que os recursos sejam aplicados com responsabilidade e que os benefícios prometidos sejam entregues de forma concreta e imediata. Este projeto é um passo importante para assegurar que cada obra pública represente, de fato, um avanço para a cidade e não apenas uma promessa incompleta.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 17 de outubro de 2025.


GONÇALINA DA COSTA SOUZA
Vereadora - PSD



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N°. ____/2025	Data: ____/____/2025	Hora: ____:____ min	Assinatura: _____
--------------------------------	-----------------------------	----------------------------	--------------------------

PARECER N.º 098/2025

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 064/2025

Autoria: VER.ª. GONÇALINA DA COSTA SOUZA-PSD

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Legislativo (PLL) n.º 64/2025, de autoria da Vereadora Gonçalina da Costa Souza (PSD), que "Autoriza A Proibição De Inauguração E Entrega De Obras Públicas Incompletas Ou Que Não Estejam Em Condições De Atender Aos Fins A Que Se Destinam".

O projeto visa proibir a realização de solenidades ou atos oficiais para a inauguração de obras públicas que estejam incompletas ou que, mesmo concluídas, não estejam aptas ao funcionamento imediato.

A seguir, transcreve-se a Justificativa apresentada pela Vereadora:

"A presente proposta visa garantir maior responsabilidade, transparência e respeito à população na gestão de obras públicas no município de Diamantino. É recorrente, em diversas localidades do país, a prática de inaugurar obras públicas que ainda não estão concluídas ou que, embora fisicamente finalizadas, não possuem condições de funcionamento por falta de equipamentos, pessoal, licenças ou estrutura operacional. Essa prática não apenas compromete a credibilidade da administração pública, como também frustra as expectativas da população, que aguarda a efetiva prestação dos serviços prometidos. Além disso, inaugurações prematuras podem mascarar problemas técnicos, desviar o foco da fiscalização e gerar gastos adicionais com correções e readaptações posteriores. A medida proposta busca impedir que obras sejam utilizadas como instrumentos de promoção política sem que estejam realmente prontas para cumprir sua função social. Ao exigir que toda obra pública inaugurada esteja plenamente concluída e funcional, o projeto fortalece os princípios da moralidade, da eficiência e da transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Em Diamantino, onde a população valoriza cada investimento público, é essencial que os recursos sejam aplicados com responsabilidade e que os benefícios prometidos sejam entregues de forma concreta e imediata. Este projeto é um passo importante para assegurar



ASSESSORIA JURÍDICA

que cada obra pública represente, de fato, um avanço para a cidade e não apenas uma promessa incompleta."

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 64/2025 goza de competência legislativa municipal, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A regulamentação do procedimento de inauguração de obras públicas e a exigência de sua plena funcionalidade inserem-se no âmbito do interesse local, pois tratam diretamente da gestão do patrimônio e dos serviços públicos municipais, aplicando-se estritamente ao município de Diamantino.

No que concerne à iniciativa parlamentar, o projeto é constitucional, pois não versa sobre nenhuma das matérias cuja iniciativa legislativa é reservada, de forma privativa ou exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, como as que tratam da organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico dos servidores públicos, etc.

A propositura trata de uma norma de Direito Público Geral que impõe um padrão de conduta e transparência à Administração Pública em relação à entrega de obras, não invadindo a esfera de gestão e autonomia reservada ao Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e deve ser prestigiado. A exigência de que as obras públicas só sejam inauguradas após estarem completas e aptas ao uso imediato encontra perfeito respaldo nos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Especificamente, fortalece os princípios da Moralidade, Eficiência, Impessoalidade.

Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa (LC 95/98), algumas alterações se fazem necessárias, como a redação da ementa e do art. 1º. A intenção da Vereadora é clara: proibir. Portanto, sugere-se a alteração da Ementa: "Proíbe a Inauguração e Entrega de Obras Públicas Incompletas ou que Não Estejam Em Condições De Atender Aos Fins A Que Se Destinam".

O Art. 1º também deve ser ajustado para: "Art. 1º Fica proibida a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam."



ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, o Art. 4º estabelece que "O descumprimento desta Lei por agente público poderá configurar infração administrativa e, conforme o caso, crime de responsabilidade".

A Lei Federal nº 1.079/50 (e legislação correlata) já define tais crimes. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 46 "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União." Nessa toada, recomenda-se a supressão do art. 4º.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 064/2025, de autoria da Vereadora Gonçalves da Costa Souza, **recomendendo a alteração da redação da Ementa e do Art. 1º, assim como a supressão do art. 4º, conforme fundamentação.**

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Terras, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 04 de dezembro de 2025.
ALINE SIMONY Assinado de forma digital
STELLA por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.12.04 11:11:11
-04'00'
Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>15/12</u> /2025	
Data: <u>15</u> / <u>12</u> /2025	(☒) APROVADO (☐) REPROVADO	Visto Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

ASSUNTO: Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025 - Autoriza a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Autor: Gonçalves da Costa Souza

RELATÓRIO DA RELATORA

1. RELATÓRIO

Aportou a esta Comissão o Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 064/2025, de autoria Gonçalves da Costa Souza, vereador/PSD, encaminhado à esta Comissão que solicitou o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa.

O objeto principal da matéria legislativa é que toda obra pública inaugurada esteja plenamente concluída e funcional, o projeto fortalece os princípios da moralidade, da eficiência e da transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

2. DA ANÁLISE

Solicitado o Parecer Jurídico a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pelo prosseguimento do processo legislativo *recomendendo*:

- a) *alteração da redação da Ementa*
- b) *alteração do Art. 1º,*
- c) *supressão do artigo 4º.*

Dessa forma, a fim de adequar ao que dispõe a legislação federal e à jurisprudência dos Tribunais Pátrios, esta Relatora apresenta a seguinte **emenda** nos termos abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 019/2025 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 064/2025

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parágrafo Único do artigo 240 do Regimento Interno desta Casa, propõem a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Legislativo n.º 064/2025**:

Art. 1º Ficam modificadas a redação da Ementa e do Art. 1º, assim como a supressão do art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo n.º 064/2025, que passarão a vigor com as seguintes redações e **renumerados** a partir do artigo 4º:

Ementa: Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou inaptas ao fim a que se destinam.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 1º Fica proibida a inauguração de obras públicas incompletas ou inaptas ao fim a que se destinam.

Art. 4º suprimido.

Considerando a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2025** e consolidando as informações, esta Relatora apresenta a:

Redação Final nº 021/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025

Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou inaptas ao fim a que se destinam.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inauguração de obras públicas incompletas ou inaptas ao fim a que se destinam.

Art. 2º Fica vedada a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer tipo de ato oficial para inauguração de obras públicas que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não estejam aptas ao funcionamento imediato.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra pública: toda construção, reforma, ampliação ou aparelhamento realizada com recursos públicos.

II - Obra incompleta: aquela que não possui todas as etapas finalizadas ou não atende às exigências legais, técnicas e de segurança.

III - Obra não funcional: aquela que, embora fisicamente concluída, não pode ser utilizada pela população por falta de servidores, equipamentos, licenças ou condições operacionais.

Art. 4º A inauguração somente poderá ocorrer mediante a apresentação de:

I - Laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando a conclusão e a aptidão da obra para uso;

II - Vistoria final realizada por órgão competente, com emissão de parecer favorável;

III - Licenças e autorizações exigidas por legislação municipal, estadual e federal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por agente público poderá configurar infração administrativa e, conforme o caso, crime de responsabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. VOTO

Pelo exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, **condicionada**, no entanto, à aprovação da emenda modificativa e da redação final ora apresentadas, para que possa, subseqüentemente, ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA
PARECER N.º 098/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025 - Autoriza a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Autor: Gonçalves da Costa Souza

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pela Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, opinando, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 061/2025, condicionada, contudo, à aprovação da emenda modificativa e da redação final propostas.

Comissão de Constituição e Justiça, 04 de dezembro de 2025.


Relatora/Presidente: Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União.


Membro: Alex Rupolo – Vereador/PL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: _____ / _____ /2025 () APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TERRAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025 Autoriza a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Autoria **Gonçalina da Costa Souza – vereadora/PSD**

A competência da Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Terras, preceitua no Regimento Interno em seu artigo 69, inciso III; em opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas.

A matéria em pauta veio acompanhada de **Parecer Favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça com apresentação de Emenda e Redação Final**.

Coube a Comissão verificar se que a proposição está alinhada às normas de qualidade, prevenção de riscos estruturais e eficiência dos equipamentos públicos. A proposição apresenta diretrizes coerentes com boas práticas de gestão de obras públicas; uma vez que evita a entrega simbólica de obras que não estejam em real condição de uso pela população; fortalece a fiscalização técnica e documental; exige laudo de profissional habilitado, vistoria final e licenças, reforçando padrões de engenharia, segurança e conformidade operacional.

Este Relator se **manifesta favorável** pois a proposição contribui para o aprimoramento do controle, transparência e eficiência na execução e entrega de obras públicas municipais; e segue para à discussão e votação em Sessão Plenária.

É o relatório.

PARECER Nº 019/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado, e, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Terras, 12 de dezembro de 2025.

Relator /Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Presidente: **Edes Franciscato Béia- Vereador/PODE**

Membro: **Diocelio Antônio Pruciano - Vereador/União**